



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10140.002673/2003-12  
**Recurso nº** 132.457 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.419  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** NORMA ELETRICIDADE LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 11/05/2000

SIMPLES. Não se equipara à atividade de engenheiro a execução de projetos elétricos especificados e sob responsabilidade técnica de engenheiro não pertencente aos quadros da firma.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 302-1.300 (fls. 28/30), que apreciou o Recurso Voluntário da contribuinte, que se insurgiu contra a exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 432700 DE 07/08/2003, (fl. 11).

Em suas razões recursais, indaga que é optante do Simples desde a sua constituição, e após mais de cinco anos sendo enquadrada na condição de micro empresa, teve sua opção indeferida por sua atividade econômica ser vedada ao sistema, ocorre que sendo excluída e fazendo retroagir seus efeitos a partir de 01/01/2002, atropela as garantias constitucionais do contribuinte, não observando a segurança jurídica.

Argumenta que o ato administrativo de exclusão somente poderá produzir efeitos futuros após definitivamente julgado.

Esta Segunda Câmara determinou diligência para solicitar tanto ao contribuinte quanto à administração tributária, esclarecimentos acerca da real atividade desenvolvida pela empresa, uma vez que não caracterizado que tipo de serviço de engenheiro ela executa.

Devidamente cientificada da Resolução em 07/08/2007, (AR de fl. 32), a contribuinte compareceu aos autos, em 14/08/2007, com atendimento da diligência em fls. 33 e 34, onde alega, em síntese:

- consta do contrato social da ora requerente que a mesma tem a finalidade social de prestação de serviços de instalação elétrica;

- esse serviço consiste na prestação de mão-de-obra visando a colocação de tubulação, passagem de fio, corte das paredes, colocação de tomadas, luminárias e outros itens devidamente especificados pelo engenheiro responsável;

- os sócios da empresa, bem como todos os seus funcionários, não têm qualquer formação técnica especializada, fazendo a execução da parte física da obra, de acordo com o projeto apresentado pelo profissional habilitado e contratado pelo cliente;

- a atividade exercida pela empresa corresponde unicamente a execução do projeto realizado por um engenheiro, contratado pelo tomador de serviço, tanto que, não tem qualquer responsabilidade técnica pelo serviço prestado;

- ressalta ao final que não exerce atividade vedada ao sistema SIMPLES e, portanto, seja julgado procedente o seu recurso, no sentido de anular o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES ou, ao menos, que o referido ato passe a produzir efeitos a partir da publicação, pois a produção de efeitos retroativos fere o Princípio da segurança jurídica.

Em despacho de fls. 36/37, a SACAT/DRF em Campo Grande/MS ressalta que a Lei 9.317/96 veda que pessoa jurídica que preste serviço profissional de engenheiro opte pelo SIMPLES.



Alega, ainda, que conforme Lei 5.194/96 e Resolução Confea nº 218/73, que regulam o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, percebe-se que atividade de serviços de instalação elétrica é atividade típica de engenheiro e de técnicos, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

E, em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio informações prestadas pela contribuinte e pela administração tributária em resposta ao pedido de fls. 30.

Em 10 de agosto de 2007 a contribuinte informou que executa projetos de instalação elétrica, especificados por engenheiros.

Informa ainda que não tem qualquer responsabilidade técnica pelo projeto, realizando apenas, para quem o contrata, o serviço especificado por outrem.

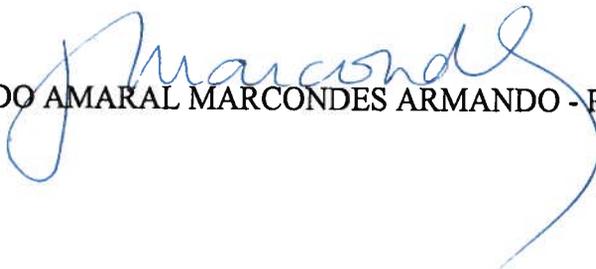
Em seus quadros não há profissional especializado.

Em 6 de novembro de 2007 a administração tributária informa que a interessada é pessoa jurídica que tem como objeto social a exploração do ramo de serviços prestados de instalação elétrica, conforme contrato social e informação prestada às fls. 34 e que não pode optar pelo SIMPLES conforme legislação de regência.

Entendo que a informação do contribuinte não foi contestada pela administração tributária do ponto de vista fático, como caberia fazer em atendimento à diligência solicitada, e que as informações constantes nos demais documentos, inclusive na resposta à diligência, não permitem concluir que a real atividade da empresa é comparável ou equiparável à atividade de engenheiro.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora